



PROCESSO Nº	23.426-5/2015
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO Nº 236/2018-TP
RECORRENTES	NATANAEL CASAVECHIA – ex-Prefeito Municipal SUNELY MOREIRA DOS SANTOS – Presidente da CPL ISABELA ROSA APONE – Engenheira Fiscal JOSILEIDE ADRIANA CASTÃO RIBEIRO – Gestora de Acompanhamento e Fiscalização da Execução Contratual DANIELLI REDIVO – Assessora Jurídica
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

SUMÁRIO

1	RELATÓRIO	2
1.1	DA REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 236/2018-TP	5
2.1	Argumentações dos Recorrentes	5
2.1.1	Recurso do Sr. Natanael Casavechia	5
2.1.2	Recurso da Sra. Sunely Moreira dos Santos	7
2.1.3	Recurso da Sra. Isabela Rosa Apone	10
2.1.4	Recurso da Sra. Josileide Adriana Castão Ribeiro	11
2.1.5	Recurso da Sra. Danielli Redivo	12
3	Análise instrutória	14
4	Parecer do Ministério Público de Contas	21





PROCESSO Nº	23.426-5/2015
INTERESSADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO Nº 236/2018-TP
RECORRENTES	NATANAEL CASAVECHIA – ex-Prefeito Municipal SUNELY MOREIRA DOS SANTOS – Presidente da CPL ISABELA ROSA APONE – Engenheira Fiscal JOSILEIDE ADRIANA CASTÃO RIBEIRO – Gestora de Acompanhamento e Fiscalização da Execução Contratual DANIELLI REDIVO – Assessora Jurídica
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

I. RELATÓRIO

1. Tratam-se de Recursos Ordinários interpostos pelos Srs. Natanael Casavechia – ex-Prefeito Municipal, Sunely Moreira dos Santos – Presidente da CPL, Isabela Rosa Apone – Engenheira Fiscal, Josileide Adriana Castão Ribeiro – Gestora de Acompanhamento e Fiscalização da Execução Contratual e Danielli Redivo – Assessora Jurídica, contra o Acórdão nº 236/2018-TP, que, por unanimidade, conheceu da Representação de Natureza Interna formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de São José do Rio Claro e, no mérito, julgou parcialmente procedente em razão das irregularidades nos atos de gestão que visaram a construção do ginásio de esportes do Lar dos Idosos, bem como a reforma e ampliação da escola Pedro Coelho Portilho, determinou à empresa Sanepavi Saneamento e Pavimentação Ltda. - EPP a restituição aos cofres públicos municipais do valor de R\$ 79.437,39 (setenta e nove mil, quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e nove centavos), e aplicou multas e determinação.

2. O Acórdão nº 236/2018-TP assim dispôs:

"ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, IX, § 1º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 4.207/2017 do Ministério Público de





Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades nos atos de gestão que visaram a construção do ginásio de esportes, do Lar dos Idosos, bem como a reforma e ampliação da Escola “Pedro Coelho Portilho”, formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de São José do Rio Claro, nas gestões dos Srs. Natanael Casavechia (período: 2013 a 2016) e Massao Paulo Watanabe (período: 2005 a 2012), sendo os Srs. Sunely Moreira dos Santos - presidente da Comissão Permanente de Licitação à época, Danielli Redivo, Mateus de Oliveira Camargo e Marcelo Leandro Martins Rosada - assessores jurídicos à época, Alexandre César da Silva Moraes - engenheiro orçamentista à época, Josileide Adriana Castão Ribeiro - gestora de acompanhamento e fiscalização da execução contratual à época, Sidiney Jorge Lipori e Isabela Rosa Apone - engenheiros fiscais à época, e a empresa contratada Sanepavi Saneamento e Pavimentação Ltda. - EPP, representada pelo Sr. José Henrique Marimon Stephan, sendo o Sr. Mario Lourenço Salem – diretor, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; **determinando** à empresa Sanepavi Saneamento e Pavimentação Ltda. - EPP (CNPJ nº 52.519.048/0001-04), que **restitua** aos cofres públicos municipais o **valor de R\$ 79.437,39** (setenta e nove mil, quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e nove centavos) (data base: 24-11-2014), atualizado até a data do pagamento, deixando-se de aplicar multa proporcional ao dano nos moldes do artigo 75, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 286, I, e 287 da Resolução nº 14/2007, e 7º da Resolução nº 17/2016; e, ainda, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 286, II, da Resolução nº 14/2007 e 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016, **aplicar** as seguintes **multas: 1)** ao Sr. Natanael Casavechia (CPF nº 419.757.581-53) as **multas** a seguir relacionadas, que totalizam **60 UPFs/MT**, sendo 6 UPFs/MT para cada uma das irregularidades de natureza grave - 2.2.1.1 (GB 11), 2.2.1.2 (GB 11), 2.2.1.3 (GB 11), 2.2.2.1 (GB 99), 2.2.2.2 (GB 13), 2.2.2.4 (GB 06), 2.4.3 (HB 06), 2.5.1.1 (HB 05), 2.6.1 (HB 05) e 2.6.2 (HB 16), em virtude de irregularidades em licitação e contratos, com destaques para falhas no projeto básico e na planilha orçamentária, exigência infundada de visita técnica, ausência de previsão no edital de prazo de vigência e contratual, ilegalidade na rescisão contratual, e prorrogação do prazo de execução sem previsão legal; **2)** ao Sr. Massao Paulo Watanabe (CPF nº 343.274.447-15) as **multas** a seguir relacionadas, que totalizam **30 UPFs/MT**, sendo 6 UPFs/MT para cada uma das irregularidades de natureza grave - 2.3.1.2 (HB 09), 2.3.1.3 (GB 11), 2.4.1.1 (HB 05), 2.4.1.2 (HB 05) e 2.4.2 (HB 10), em razão das irregularidades relativas a ausência de ART do projeto básico, planilha orçamentária sem custos unitários e BDI, prazo de vigência indeterminado no contrato, e adiantamento e repactuação do valor contratual; **3)** ao Sr. Sunely Moreira dos Santos (CPF nº 006.004.701-13) as **multas** a seguir relacionadas, que totalizam **66 UPFs/MT**, sendo 6 UPFs/MT para cada uma das irregularidades de natureza grave - 2.2.1.1 (GB 11), 2.2.1.3 (GB 11), 2.2.2.1 (GB 99),





2.2.2.2 (GB 13), 2.2.2.4 (GB 06), 2.3.1.1 (GB 11), 2.3.1.3 (GB 11), 2.4.1.1 (HB 05), 2.4.1.2 (HB 05), 2.5.1.1 (HB 05) e 2.6.1 (HB 05), em decorrência de falhas na licitação e contratos, com especial atenção às irregularidades na planilha orçamentária, aceitação de proposta em desconformidade com o edital, ausência de projetos estrutural, de instalações elétricas e hidrossanitárias, e adiantamento irregular de parte do valor contratual; **4)** à Sra. Danielli Redivo (CPF nº 029.834.481-50) as **multas** a seguir relacionadas, que totalizam **42 UPFs/MT**, sendo 6 UPFs/MT para cada uma das irregularidades de natureza grave - 2.2.1.1 (GB 11), 2.2.1.3 (GB 11), 2.2.2.1 (GB 99), 2.2.2.2 (GB 13), 2.5.1.1 (HB 05), 2.6.1 (HB 05) e 2.6.2 (HB 16), em resumo, por falhas no projeto básico, exigência infundada de visita técnica, não previsão no edital de prazos de vigência e de execução contratual, prazo de vigência indeterminado no contrato, e prorrogação do prazo de execução sem previsão legal; **5)** ao Sr. Mateus de Oliveira Camargo (CPF nº 097.342.798-15) a **multa** de **6 UPFs/MT**, em virtude do adiantamento de parte do valor contratual – irregularidade 2.4.1.2 (HB 05) de natureza grave; **6)** aos Srs. Marcelo Leandro Martins Rosada (CPF nº 727.748.009-00) e Sidiney Jorge Lipori (CPF nº 568.872.309-25) a **multa** de **6 UPFs/MT**, para cada um, em razão de repactuação do valor contratual sem previsão legal - irregularidade 2.4.2 (HB 10) de natureza grave; **7)** ao Sr. Alexandre César da Silva Moraes (CPF nº 688.908.261-34) a **multa** de **12 UPFs/MT**, sendo 6 UPFs/MT para cada uma das irregularidades de natureza grave - 2.2.1.3 (GB 11) e 2.2.2.3 (JB 02), em decorrência de falhas na planilha orçamentária; **8)** à Sra. Isabela Rosa Apone (CPF nº 011.310.531-25) as **multas** a seguir relacionadas, que totalizam **30 UPFs/MT**, sendo 6 UPFs/MT para cada uma das irregularidades de natureza grave - 2.5.1.2 (HB 05), 2.5.1.3 (HB 05), 2.6.2 (HB 16), 2.6.4 (HB 08) e 2.6.5 (HB 01), em virtude das irregularidades concernentes a concessão irregular do prazo de execução contratual, falhas em planilha orçamentária, e não aplicação de penalidade por atraso na execução dos serviços e por aceitá-los em desacordo com a previsão contratual; e, **9)** à Sra. Josileide Adriana Castão Ribeiro (CPF nº 018.230.211-31) a **multa** de **6 UPFs/MT**, em virtude da ausência de garantia prevista em edital - irregularidade de natureza grave 2.5.2 (HB 15), tudo conforme consta no dispositivo do voto do Relator lido em sessão plenária; e, por fim, **determinando** à atual gestão que cumpra as legislações que regem os certames licitatórios, sobretudo quanto a exigência da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. A restituição e as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. ”

3. Ressalto que, em sede de juízo de admissibilidade¹, o recurso em análise foi conhecido e recebido em seu duplo efeito.

¹Documento digital nº 323231/2017

H:\PASTAS PESSOAIS\NICOLY\RECURSOS\Recurso Ordinário\234265.2015\234265.2015 - RELATÓRIO.odt





2. DA REFORMA DO ACÓRDÃO nº 236/2018-TP

2.1 Das argumentações dos recorrentes

2.1.1 Recurso do Sr. Natanael Casavechia

4. Em suas razões, o Sr. Natanael Casavechia alegou que, ao contrário da análise realizada pela equipe técnica, houve a aprovação do projeto de combate ao incêndio em 19/08/2014, conforme apresentado na defesa.

5. Ressaltou que apesar de ter iniciado o processo licitatório sem a devida resposta do Corpo de Bombeiros, a Administração entendeu necessário dar andamento, pois não acarretaria danos ao erário, de modo que defendeu ter agido de boa-fé.

6. Pontuou que, juntamente com a assessoria jurídica e demais servidores envolvidos, visou somente a melhoria para o município, tendo em vista que, diante do período eleitoral, haveria atraso do início das obras e, neste caso, seriam causados danos à população do Rio Claro, em razão da necessidade de construção de um Lar de Idosos, uma vez que o local onde eram abrigados não possuía qualquer tipo de estrutura compatível com as necessidades de cada um, bem como em virtude da necessidade de ampliação da escola municipal.

7. Aduziu que não possui conhecimentos técnicos específicos jurídicos ou na área de engenharia civil para se certificar se o procedimento estava de acordo com o determinado pela Lei de Licitações, e justificou que são contratadas pessoas capacitadas para essas funções, tais como advogado para a análise do edital e termo de referência, engenheiro para elaboração de projetos, com todos os detalhamentos necessários para a confecção e composição da planilha orçamentária, tendo confiado no departamento responsável, razão pela qual autorizou a publicação do edital de licitação.





8. Defendeu que esses fatos demonstram a sua boa-fé, razão pela qual almeja que a multa aplicada seja afastada.
9. Asseverou que a Lei nº 8.666/1993 autoriza que a Administração exija a realização de visita técnica pelo licitante como requisito de qualificação, conforme dispõe o art. 30, inciso III do referido diploma legal.
10. Ponderou que, por se tratar de três obras de tamanho considerável, se mostra importante reforçar que o objetivo da visita técnica é justamente propiciar aos licitantes o efetivo conhecimento das condições reais do local onde será executado o objeto, de modo a evitar que haja prejuízos de natureza econômica e/ou de natureza técnica, o que atentaria contra o princípio da eficiência.
11. Defendeu que é necessário assegurar ao licitante a realização de visita técnica, uma vez que a partir do conhecimento do local é que pode confirmar se detém capacidade técnica suficiente para a perfeita execução do objeto licitado e qual valor pode estipular em sua proposta, de modo a garantir seu lucro.
12. Justificou que o prazo de vigência e de execução da obra constam no Cronograma Físico Financeiro, que se encontrava no Anexo I do Edital, conforme se comprovou através do documento anexado na defesa inicial, de forma que o apontamento sobre essa irregularidade não procede, em razão do equívoco por parte da Equipe Técnica do Tribunal de Contas.
13. Asseverou que serão inválidas todas as cláusulas que, ainda que indiretamente, prejudiquem o caráter competitivo da licitação, respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa e que a proposta apresentada é perfeitamente justificável, pois não violou os princípios da legalidade e julgamento objetivo das propostas, nos termos do art. 48, da Lei nº 8.666/1993, pois os valores adjudicados ficaram apenas 1,57% (um vírgula cinquenta e sete por cento) superiores aos valores das planilhas, não podendo se falar em sobrepreço.





14. Assim, sustentou que deve ser afastada a multa aplicada, pois não possuía conhecimentos técnicos em relação à proposta apresentada em suposto desacordo com o edital, bem como pelo fato de não ter presenciado a sessão de licitação, não sendo possível a vedação no momento da oferta do preço ou posteriormente à conclusão do processo.

15. Aduziu que o apontamento da irregularidade de rescisão unilateral do Contrato nº 043/2012 não pode prosperar, haja vista que a empresa foi notificada formalmente, com a fixação de prazo para defesa, que foi apresentada juntamente com documentos, conforme se comprova às fls. 24/41 do processo administrativo anexado à defesa inicial, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

16. Quanto ao apontamento relativo ao prazo de vigência indeterminado, sustentou que a cláusula quinta do Contrato nº 034/2014 estipulou o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a execução da obra, não podendo se falar em prazo indeterminado. O mesmo se deu em relação ao Contrato nº 036/2014, que previu no item 5.1 o prazo de 120 (cento e vinte) dias.

17. Alegou que a Administração agiu de boa-fé visando o bem comum, tendo em vista a grande quantidade de chuvas, somados à escassez de mão-de-obra, o que tornou impossível o cumprimento da execução do contrato dentro do prazo previsto, sendo necessária a sua prorrogação para a finalização.

18. Por derradeiro, pugnou pelo provimento do recurso, para o fim de afastar as multas aplicadas, que somam o valor equivalente a 60 (sessenta) UPFs/MT.

2.1.2 Recurso da Sra. Sunely Moreira dos Santos

19. A recorrente aduziu que o projeto de combate a incêndio foi aprovado em 19/08/2014, conforme demonstrado na defesa.





20. Destacou que apesar de ter sido iniciado o processo licitatório sem a resposta do Corpo de Bombeiros, a Administração entendeu necessário dar andamento, em razão de não acarretar dano ao erário, tendo agido de boa-fé para atender a comunidade.

21. Justificou que o atraso no início das obras causaria sérios danos à população de Rio Claro, em razão da necessidade de construção de um Lar para Idosos, uma vez que o local onde eram abrigados não possuía qualquer tipo de estrutura compatível com as necessidades de cada um, bem como a necessidade de ampliação da escola municipal, visto que seria necessária cozinha com banheiros e refeitórios para atender as necessidades dos alunos que ali estudam.

22. No que tange à ausência de detalhamento de composição referente à estrutura de aço para cobertura, assinalou que não possui conhecimentos técnicos específicos jurídicos ou de engenharia civil, a fim de se certificar se o procedimento está de acordo com o determinado pela Lei de Licitações, e, por este motivo, são contratadas pessoas capacitadas para essas funções.

23. Asseverou que ficou evidente a sua boa-fé, uma vez que confiou no departamento responsável por tais análises, razão pela qual autorizou a publicação do edital de licitação.

24. Aduziu que a realização de visita técnica é imprescindível para que o particular conheça todas as peculiaridades do local em que o objeto será executado e formule corretamente a sua proposta, sendo dever da Administração assim proceder, atitude essa que foi adotada.

25. Pontuou que a tomada de preços tratou da construção de 03 (três) obras, quais sejam, um ginásio esportivo, a reforma e ampliação de uma praça e a construção do Lar dos Idosos, não podendo se sustentar a alegação de que a simples exigência de vistoria restringiu a participação.





26. Sustentou que o fato de apenas uma empresa ter participado do processo licitatório não pode ser imputado à exigência de visita técnica, não passando essa afirmação de suposição do fiscal responsável pelo apontamento, que não possui respaldo, não havendo que se falar em restrição ao caráter competitivo, quando se considera o vultoso contrato realizado com a empresa licitante.

27. Em relação ao apontamento de não previsão no edital do prazo da vigência e de execução da Tomada de Preços nº 02/2014, alegou que estão constantes no Cronograma Físico Financeiro que se encontrava no Anexo I do Edital, o que ficou comprovado no documento anexado na defesa inicial, de forma que não ocorreu essa irregularidade.

28. Alinhavou que é perfeitamente justificável a manutenção da proposta apresentada, pois não viola os princípios da legalidade e julgamento objetivo das propostas, nos termos do art. 48, da Lei nº 8.666/1993, e os valores adjudicados ficaram apenas 1,57% (um vírgula cinquenta e sete por cento) superiores aos das planilhas, não tendo ocorrido sobrepreço, razão pela qual não deve prosperar o argumento apontado no relatório técnico de que a proposta merecia ser desclassificada por possuir preços unitários com valores superiores aos estabelecidos nas planilhas de preços.

29. Dessa forma, frisou que a multa deve ser afastada, uma vez que não possui conhecimentos técnicos em relação à proposta apresentada supostamente em desacordo com o edital, bem como pelo fato de não ter presenciado a sessão de licitação, não podendo ser exigido que confira todo o procedimento licitatório para a sua finalização.

30. Quanto aos Contratos nºs 034/2014 e 036/2014, asseverou que existe previsão do prazo para a execução da obra de 120 (cento e vinte) dias após a emissão da ordem de serviços, não havendo como prosperar o apontamento de prazo de vigência indeterminado.





31. Pugnou pelo provimento do Recurso Ordinário, a fim de que a decisão seja reformada para afastar as multas aplicadas, no valor equivalente a 42 (quarenta e duas) UPFs/MT.

2.1.3 Recurso da Sra. Isabela Rosa Apone

32. A recorrente alegou que a prorrogação de prazo concedida se embasou em fato concreto que impediu o início da obra, além de outro fato constatado, que consiste na ausência de execução de terraplanagem no local, que ensejou a expedição do Decreto nº 11/2014 em situação de emergência, de modo que o maquinário da Prefeitura teve que concentrar seus serviços nas estradas vicinais do Município, a fim de possibilitar o tráfego de veículos e máquinas em atendimento ao escoamento da produção agrícola.

33. Sustentou que foram deferidos dias superiores aos previstos no contrato, pois foi constatado que o prazo original seria insuficiente para a conclusão da obra, diante dos imprevistos e que, apesar de inúmeros procedimentos e notificações para a execução regular da obra dentro do prazo estipulado, o contrato com a empresa contratada foi rescindido, por essa não cumprir com suas responsabilidades, apesar de devidamente notificada e penalizada.

34. Quanto ao apontamento de prorrogação do prazo de execução fora das hipóteses previstas em lei, asseverou que os Termos Aditivos não necessitaram de elementos de comprovação, haja vista que os fatos foram de conhecimento público e geral, ressaltando que agiu de boa-fé, visando o bem comum, tendo em vista a grande quantidade de chuvas e a escassez de mão de obra, que impossibilitou o cumprimento da execução do contrato dentro do prazo previsto.

35. Aduziu que não deve prosperar o apontamento de aceitação dos serviços em desacordo com o Contrato nº 036/2014, uma vez que a contratada optou pela utilização do concreto virado em betoneira, que, quando aplicado corretamente, como no caso em tela, se enquadra no mesmo padrão de qualidade do concreto usado.





36. Salientou que não foi feito corpo de prova para se certificar se tal concreto possuía FCK necessário, mas considerando que a obra era considerada sem complexidade alguma, e sendo uma construção básica de engenharia civil, o traço utilizado no concreto de betoneira foi suficiente para garantir a qualidade e resistência necessária dos pontos aferidos. Desta forma, frisou que a obra não apresentou nenhuma patologia estrutural, estando em perfeito estado de conservação e utilização, não oferecendo qualquer risco à integridade das pessoas.

37. Destacou, também, que não houve nenhum prejuízo ao erário, uma vez que o valor inserido na planilha estava muito defasado em relação ao mercado e, portanto, o valor pago pelo concreto virado em betoneira seria o mesmo do valor defasado a ser pago pelo concreto usinado.

38. Por fim, pugnou pelo provimento do recurso, para que sejam afastadas as multas aplicadas no valor total equivalente a 30 (trinta) UPFs/MT.

2.1.4 Recurso da Sra. Josileide Adriana Castão Ribeiro

39. A recorrente se insurgiu do apontamento de ausência de garantia durante a vigência dos Contratos nºs 034/2014 e 036/2014, sob a alegação de que a empresa Sanepavi Saneamento e Pavimentação Ltda. apresentou garantia de execução no valor de R\$ 16.830,52 (dezesesseis mil, oitocentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos), referente a 5% (cinco por cento) do valor contratual, conforme a apólice de seguro nº 061902014880907750002216, junto à Seguradora Tokio Marine, em relação ao Contrato nº 034/2014, e o valor de R\$ 23.765,37 (vinte e três mil, setecentos e sessenta e cinco reais e trinta e sete centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do Contrato nº 036/2014.

40. Aduziu que a conduta é regular, porque está escorada no texto do art. 56, da Lei nº 8.666/1993, que atribui à Administração a faculdade de exigir a prestação de garantia nas contratações, remetendo à discricionariedade, no âmbito do juízo de





conveniência e oportunidade do ente licitante, não tendo sido verificado qualquer prejuízo decorrente desse fato, tampouco da qualidade da obra contratada.

41. Asseverou que embora não tenha havido a atualização da vigência das Apólices, não foram causados danos ao erário pela omissão da administração, razão pela qual pleiteou a análise minuciosa do processo.

42. Pugnou pelo provimento do recurso, a fim de que seja afastada a multa no valor equivalente a 06 (seis) UPFs/MT.

2.1.5 Recurso da Sra. Danielli Redivo

43. Em suas razões, a recorrente alegou que o projeto de combate a incêndio foi aprovado em 19/08/2014, conforme demonstrado na defesa.

44. Ressaltou que apesar de ter iniciado o processo licitatório sem a devida resposta do Corpo de Bombeiros, a Administração entendeu necessário dar andamento, pois não acarretaria danos ao erário, tendo agido de boa-fé.

45. Pontuou que, juntamente com os demais servidores envolvidos, visou somente a melhoria para o município, tendo em vista que, a proximidade do período eleitoral, atrasaria o início das obras e, neste caso, seriam causado danos à população do Rio Claro, em razão da necessidade de construção de um Lar de Idosos, uma vez que o local onde eram abrigados não possuía qualquer tipo de estrutura compatível com as necessidades de cada um, bem como em virtude da necessidade de ampliação da escola municipal.

46. Requereu que fosse afastado esse apontamento, uma vez que, como Assessora Jurídica, apenas emitiu parecer favorável à continuidade do processo, diante da situação calamitosa que os idosos se encontravam, bem como da necessidade de atender os alunos da escola municipal Pedro Coelho Portilho de forma mais satisfatória.





47. Quanto à ausência de detalhamento de composição referente à estrutura de aço para cobertura, alegou que não possui conhecimentos técnicos específicos na área de engenharia civil, tendo apenas constatado a existência de planilha orçamentária nos autos, que atendeu as exigências da Lei nº 8.666/1993.

48. Acrescentou que confiou nos trabalhos prestados pelo departamento de engenharia, que possui conhecimentos técnicos e específicos na área, o que demonstra a sua boa-fé.

49. Ponderou que a exigência de vistoria técnica se justifica em razão de que o conhecimento dos locais da execução do contrato necessita da elaboração de propostas precisas, sendo dever da Administração torná-la obrigatória, de modo a evitar o risco de receber propostas inaptas, sem todos os elementos técnicos e financeiros que a execução do objeto demanda.

50. Sustentou que o fato de apenas uma empresa ter participado do processo licitatório não pode ser atribuídos à exigência de visita técnica, não passando essa afirmação de suposição do fiscal responsável pelo apontamento, que não possui respaldo, não havendo que se falar em restrição ao caráter competitivo, quando se considera o vultoso contrato realizado com a empresa licitante.

51. Quanto ao apontamento relativo ao prazo de vigência indeterminado, sustentou que a cláusula quinta do Contrato nº 034/2014 estipulou o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a execução da obra, não podendo se falar em prazo indeterminado. O mesmo se deu em relação ao Contrato nº 036/2014, que previu no item 5.1 o prazo de 120 (cento e vinte) dias.

52. No que concerne ao apontamento de prorrogação do prazo de execução fora das hipóteses previstas em lei, aduziu que a Administração agiu de boa-fé, visando o bem comum, em razão da grande quantidade de chuvas e a escassez de mão-de-obra, o que impossibilitou o cumprimento do contrato dentro do prazo previsto, sendo necessária a prorrogação de prazo para sua finalização.





53. Por derradeiro, requereu o provimento do recurso, para reformar a decisão e excluir as multas no valor total equivalente a 42 (quarenta e duas) UPFs/MT.

3. Da análise instrutória

54. A Secretaria de Controle Externo opinou no seguinte sentido:

ACHADO Nº 1: PROJETO DE COMBATE A INCÊNDIO SEM APROVAÇÃO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES (Item 2.2.1.1 do Relatório Preliminar – Doc. nº 209841/2015)

Irregularidade: GB 11. Licitação Grave. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (art. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993).

55. Quanto ao referido apontamento, a SECEX assinalou a obrigatoriedade da aprovação do Projeto de Combate a Incêndio pelo Corpo de Bombeiros Militar – CBMMT, conforme previsão na Lei nº 8.399/2005.

56. Concluiu que os argumentos trazidos pelos recorrentes são uma repetição dos que já foram apresentados na defesa, sobre os quais a equipe técnica concluiu pela inexistência de fatos novos que ensejem a reforma pretendida.

ACHADO Nº 3: AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DE COMPOSIÇÃO REFERENTE À ESTRUTURA DE AÇO PARA COBERTURA (Item 2.2.1.3 do Relatório Preliminar – Doc. nº 209841/2015)

Irregularidade: GB 11. Licitação Grave. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (art. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993).

57. No que tange ao apontamento supracitado, a SECEX registrou que os argumentos trazidos pelos recorrentes são uma repetição dos que foram apresentados





na defesa, sobre os quais a equipe técnica concluiu pela inexistência de fatos novos que ensejem a reforma pretendida.

ACHADO Nº 4: EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE VISITA TÉCNICA POR ENGENHEIRO RESPONSÁVEL DAS LICITANTES (Item 2.2.2.1 do Relatório Preliminar – Doc. nº 209841/2015)

Irregularidade: GB 99. Licitação Grave. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT: Constatação, no instrumento convocatório, de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame licitatório (art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993).

58. No que concerne ao referido apontamento, a SECEX registrou que os argumentos trazidos pelos recorrentes são uma repetição dos que já foram apresentados na defesa, sobre os quais a equipe técnica concluiu pela inexistência de fatos novos que ensejem a reforma pretendida.

ACHADO Nº 5: NÃO PREVISÃO NO EDITAL DO PRAZO DE VIGÊNCIA E DO PRAZO DE EXECUÇÃO (Item 2.2.2.2 do Relatório Preliminar – Doc. nº 209841/2015)

Irregularidade: GB 13. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

59. No que tange ao apontamento, a SECEX registrou que os argumentos trazidos pelos recorrentes são uma repetição dos que já foram apresentados na defesa, sobre os quais a equipe técnica concluiu pela inexistência de fatos novos que ensejem a reforma pretendida.

ACHADO Nº 7: DA ACEITAÇÃO DE PROPOSTAS EM DESCONFORMIDADE COM O ESTABELECIDO NO EDITAL (Item 2.2.2.4 do Relatório Preliminar – Doc. nº 209841/2015)





Irregularidade: GB 06. Licitação Grave. Realização de processo licitatório ou contratação de bens ou serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993)

60. No Relatório Técnico Preliminar, a equipe técnica constatou que, em decorrência da aceitação de propostas em valores superiores ao teto estabelecido pela Administração, os serviços referentes à execução do objeto do Lote 1 – Construção de ginásio esportivo no Jd. Rio Claro – foram contratados com sobrepreço no montante de **R\$ 641,61** (seiscentos e quarenta e um reais e sessenta e um centavos) e que os serviços referentes à execução do objeto do Lote 3 - Construção do Lar dos Idosos – foram contratados com sobrepreço de **R\$ 18.980,16** (dezoito mil, novecentos e oitenta reais e dezesseis centavos).

61. Quanto ao recurso, assinalou que os argumentos trazidos pelos recorrentes são uma repetição dos que já foram apresentados na defesa, sobre os quais a equipe técnica concluiu pela inexistência de fatos novos que ensejem a reforma pretendida.

ACHADO nº 14: IRREGULARIDADES NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO Nº 043/2012 (Item 2.4.3 do Relatório Preliminar – Doc. nº 209841/2015)

Irregularidade: HB 06. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades no encerramento dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).

62. A SECEX ressaltou que a Lei nº 8.666/1993 determina que sejam assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa nos processos administrativos de rescisão de contratos.

63. Quanto aos recursos, constatou que os argumentos trazidos pelos recorrentes são uma repetição dos que já foram apresentados na defesa, sobre os quais a equipe técnica concluiu pela inexistência de fatos novos que ensejem a reforma pretendida.





ACHADO nº 15: PRAZO DE VIGÊNCIA INDETERMINADO (Item 2.5.1.1 Relatório Preliminar – Doc. nº 209841/2015)

HB 05. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).

64. Em sua análise, a SECEX afirmou que os argumentos trazidos pelos recorrentes são uma repetição dos que já foram apresentados na defesa, sobre os quais a equipe técnica concluiu pela inexistência de fatos novos que ensejem a reforma pretendida.

ACHADO nº 16: CONCESSÃO IRREGULAR DE PRAZO (Item 2.5.1.2 Relatório Preliminar – Doc. nº 209841/2015)

HB 05. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).

65. Neste tocante, a SECEX constatou que, do registro diário de obras que foram encaminhados, foi possível verificar que os serviços de terraplanagem foram executados no período de 10/07/2014 a 25/07/2014, ou seja, 15 (quinze) dias, e nestes documentos não consta nenhum registro sobre postes da rede de alta tensão que estivessem impedindo a continuidade da execução dos serviços. Desta feita, entendeu impertinente a prorrogação do prazo do contrato por 169 (cento e sessenta e nove) dias.

66. Assim, concluiu pela inexistência de fatos novos que ensejem a reforma pretendida, concluindo pelo improvimento do recurso em relação a essa irregularidade.

ACHADO nº 18: AUSÊNCIA DE GARANTIA DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 034/2014 (Item 2.5.2 do Relatório Preliminar – Doc. nº 209841/2015)

HB 15. Contrato Grave. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).





67. Quanto a esse apontamento, a SECEX pontuou que a ausência da prestação de garantia na celebração do contrato, do seu reforço em razão de acréscimos no valor inicial do contrato e de prorrogação da validade da garantia prestada em virtude da dilação nos prazos contratuais implicam na concessão de vantagem indevida ao contratado.

68. Destarte, concluiu pela inexistência de fatos novos que ensejem a reforma pretendida, devendo o recurso ser improvido neste ponto.

ACHADO nº 19: PRAZO DE VIGÊNCIA INDETERMINADO (Item 2.6.1 do Relatório Preliminar – Doc. nº 209841/2015)

HB 05. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).

69. A SECEX registrou que, ao não especificar o prazo de vigência contratual nos termos do Contrato nº 036/2014, este passa a ter vigência indeterminada, o que é expressamente proibido pela legislação de regência, conforme se depreende do art. 57, § 3º, da Lei nº 8.666/1993.

70. Acrescentou que a cláusula quinta, item 5.1, do Contrato nº 036/2014, não atende a legislação quanto à obrigatoriedade prevista no artigo supracitado.

71. Sendo assim, concluiu pela inexistência de fatos novos que ensejem a reforma pretendida, devendo o recurso ser improvido.

ACHADO nº 20: PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE EXECUÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI (Item 2.6.2 do Relatório Preliminar – Doc. nº 209841/2015)

HB 16. Contrato Grave. Prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57 da Lei 8.666/93.

72. A SECEX entendeu que os próprios argumentos apresentados pela defesa contrariam o enquadramento legal do aditivo concedido, como se demonstra a seguir.





73. A suposta escassez de mão de obra seria um problema recorrente, que estaria, inclusive, sendo objeto de políticas públicas federais e, portanto, não poderia ser concebida como fato superveniente excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, suscetível de alterar as condições de execução do contrato a fim de justificar a celebração do Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 036/2014 com base na hipótese prevista no inciso II, do § 1º, do art. 57 da Lei nº 8.666/1993.

74. Asseverou que a defesa não apresentou justificativa para comprovar que o prazo seria insuficiente para a conclusão da obra em razão do período chuvoso, bem como não apresentou a análise do cronograma que alega ter realizado, o caminho crítico da obra, tampouco elencou os serviços que têm a sua execução impactada ou impedida em virtude das chuvas.

75. A equipe técnica consignou que somente seria justificável a celebração de aditivo para a prorrogação dos prazos de execução estabelecidos no contrato embasado na ocorrência de chuvas, na hipótese do inciso II, do § 1º, do art. 57 da Lei nº 8.666/1993.

76. Quanto ao afastamento da responsabilidade do gestor em razão da irregularidade apontada, entendeu que o pleito não merece prosperar, pois o mesmo era o ordenador de despesas do Município de São José do Rio Claro, o que lhe conferiu a responsabilidade civil e administrativa para supervisionar a execução contratual.

77. Desta feita, concluiu pela inexistência de fatos novos que ensejem a reforma pretendida, devendo o recurso ser improvido.

ACHADO nº 21: AUSÊNCIA DE GARANTIA DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 036/2014 (Item 2.6.3 do Relatório Preliminar – Doc. nº 209841/2015)

HB 15. Contrato Grave. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).





78. A SECEX (Doc. Control-P nº 254372/2017) concluiu pela improcedência dos argumentos trazidos aos autos, pois, uma vez prevista a exigência de garantia de execução no instrumento convocatório, a ausência de prestação dessa garantia em face da celebração do contrato, a ausência de seu reforço em razão de acréscimos no valor inicial do contrato e a ausência de prorrogação da validade da garantia prestada em razão de dilação nos prazos contratuais implicam na concessão de vantagem indevida ao contratado, pois este se exime de um encargo que deve ter tido os seus reflexos financeiros considerados por todos os licitantes na formulação de suas propostas.

79. Sendo assim, considerando a inexistência de fatos novos que ensejem a reforma pretendida, concluiu pelo improvimento do recurso no que se refere à irregularidade apontada.

ACHADO nº 22: NÃO APLICAÇÃO DE PENALIDADE POR ATRASO NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS (Item 2.6.4 do Relatório Preliminar – Doc. nº 209841/2015)

HB 08. Contrato Grave. Não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da lei 8.666/1993).

80. A SECEX concluiu que, apesar da defesa afirmar que teria notificado a contratada e informado o Setor de Gestão de Contratos para que tomasse as providências cabíveis, o que se verifica por meio da documentação juntada pela defesa (Doc. Control-P nº 29997/2016, fls. 19/23), a fiscal da obra notificou a contratada acerca de atraso na obra em 01/12/2014, mas somente em 14/10/2015 informou o Setor de Contratos sobre irregularidades na obra de construção do Lar dos Idosos, ou seja, mais de dez meses depois após a realização da inspeção *in loco* pela equipe técnica, na qual foi constatado o atraso na obra, não tendo atuado de forma diligente.

81. Assim, concluiu pela inexistência de fatos novos que ensejem a reforma pretendida e conseqüente improvimento do recurso no que se refere à irregularidade apontada.





ACHADO nº 23: ACEITAÇÃO DE SERVIÇO EM DESACORDO COM O CONTRATO Nº 036/2014 (Item 2.6.5 do Relatório Preliminar – Doc. nº 209841/2015)

HB 01. Contrato Grave. Não rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei 8.666/1993).

82. A SECEX constatou a inexistência de comprovação do traço utilizado, assim como a não realização dos ensaios devidos, que não permitiu aferir se o concreto utilizado possui as mesmas propriedades daquele especificado no projeto básico.

83. Pontuou que, apesar da obra ainda não apresentar patologias estruturais, conforme afirmou a defesa, persiste o entendimento de que o serviço que fora efetivamente executado possui qualidade distinta do serviço que fora previsto no projeto básico e efetivamente pago pela municipalidade, razão pela qual não se concebe o afastamento da sua responsabilidade em razão da irregularidade tratada no presente achado.

84. Sendo assim, concluiu pela inexistência de fatos novos que ensejem a reforma pretendida, devendo o recurso ser improvido.

85. Por derradeiro, sugeriu a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer e pelo não provimento dos Recursos Ordinários, mantendo inalterado o Acórdão nº 236/2018-TP.

4. Parecer do Ministério Público de Contas

86. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2.291/2019, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou:

a) pelo **conhecimento** dos Recursos Ordinários interpostos pelos Srs. Natanael Casavechia, Sunely Moreira dos Santos, Isabela Rosa Apone, Josileide Adriana Castão Ribeiro e Danielli Redivo, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos regimentais de admissibilidade recursal;





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

b) **no mérito**, pelo seu desprovimento, mantendo-se na íntegra o Acórdão nº 236/2018-TP.

É o relatório.

Cuiabá, 06 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017

